



Nota Técnica SEI nº 5363/2021/ME

Assunto: **Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.**

REFERÊNCIA: Processo nº 14021.121432/2020-13.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta procedente do Ministério da Educação - MEC, em que solicita manifestação do Órgão Central do Sipec acerca da possibilidade de que a administração pública interrompa licença por motivo de acompanhamento de cônjuge, seja sem remuneração ou seja exercício provisório, solicitando o retorno do servidor às suas atividades junto à Instituição Federal de Ensino ou, ainda, denegue o pedido de sua concessão.

ANÁLISE

2. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, mediante o Ofício nº 126/2020/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC, de 4 de maio de 2020 (SEI nº 7969882), encaminha a consulta referenciada, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento desta CGGP, questionamos se a concessão da Licença para Acompanhar Cônjuge, com ou sem exercício provisório é facultativa à Administração Pública e se é possível sua interrupção após período excessivamente prolongado.

3. Em atendimento à Orientação Normativa nº 7, de 2012, que trata dos procedimentos de consulta ao Órgão Central do Sipec, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, manifestou-se com a seguinte conclusão:

Nesse sentido, esta CGGP/MEC entende ser obrigatória a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com ou sem exercício provisório, quando não tenha sido causado por ação própria do servidor ou de seu cônjuge. Ainda, considerando que a referida licença tem caráter provisório, esta CGGP/MEC entende que após longo período de concessão a Administração poderá questionar quanto à uma previsão para retorno do servidor ao órgão de origem e, quando não houver, optar pelo cancelamento da licença concedida.

4. A licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e o exercício provisório, estão previstos no art. 84 da Lei nº 8.112, de dezembro de 1990, que dispõe:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

5. Sobre o tema, esta Secretaria manifestou-se em várias oportunidades, destacando para os fins desta manifestação o entendimento contido na Nota Técnica 164/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP, de 5 de novembro de 2014, do antigo Ministério do Planejamento acessada no <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/pesquisa>:

19. Por tudo quanto se expôs, conclui-se que:

a) apesar de a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e o exercício provisório estarem visceralmente ligados à manutenção da unidade familiar, cuja proteção foi garantida pelo art. 226 da Carta Constitucional de 1988, não se pode entendê-la dissociadamente dos demais preceitos constitucionais e regramentos da Lei nº 8112, de 1990. Significa dizer que a licença e o exercício provisório apresentados pelo art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 não se prestam a garantir a manutenção do vínculo com a União em **quaisquer** situações que levem à possibilidade de separação da unidade familiar, e sim nos **deslocamentos** de motivação profissional que não tenham sido causados por ação do próprio servidor ou de seu cônjuge ou companheiro;

b) os dois institutos (a licença e o exercício provisório) não podem ser considerados discricionários, pois diante de situação (deslocamento por motivação profissional) que, comprovadamente, não tenha sido ocasionada pelo servidor (ocorrido no interesse da Administração) ou por seu cônjuge, deverá a Administração conceder primeiro e quando atendido o disposto no §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, o exercício provisório e, não sendo possível, a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

c) caso não exista no órgão ou entidade dispositivo legal que expressamente determine a autoridade detentora para a concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a título de sugestão, entende-se pela possibilidade, por analogia, de o ato ser praticado pela mesma autoridade indicada no art. 1º da Portaria Nº 1.166, de 11 de julho de 2012; e

d) **é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC** avaliar se as licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro ou o exercício provisório a serem perfectibilizadas em seu âmbito se amoldam às disposições apontadas pelo órgão central do SIPEC.

(...) destacamos

6. Quanto ao exercício provisório cabe ainda trazer à colação do disposto a Orientação Normativa nº 5/2012, acessada no <https://legis.sigepe.planejamento.gov.br/legis/pesquisa>, que traz os seguintes requisitos para sua efetivação:

Art. 4º Serão observados os seguintes requisitos para a concessão do exercício provisório:

I - deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - exercício de atividade compatível com o seu cargo, e

III - transitoriedade da situação que deu causa ao deslocamento do cônjuge.

7. À época em que foi elaborada a ON 5/2012, a formulação do requisito pautou-se em manifestação da Consultoria Jurídica - Conjur-MP, que em resposta à consulta desta Secretaria, ao analisar o alcance desse dispositivo - § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990 - exarou o PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 490- 3.26/2009, no qual elencou os requisitos que devem ser observados para a autorização do referido exercício provisório para acompanhamento do cônjuge, in verbis:

(...)

a) o deslocamento do cônjuge do servidor para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo;

b) exercício de atividade compatível com o órgão;

c) atender a uma necessidade transitória, efêmera, passageira.

8. Sobre o requisito da transitoriedade, é necessário também esclarecer, conforme entendimento desta Secretaria, que esse requisito deve ser interpretado em sintonia com a finalidade do instituto do exercício provisório, que é a preservação da unidade familiar. Assim, o requisito da transitoriedade da situação do deslocamento do cônjuge, contido no inciso III do art. 4º deve ser interpretado como um intervalo indeterminado de tempo entre uma situação e outra, ou seja, entre o deslocamento e a cessação dos motivos que lhe deram causa.

9. Por outro lado, não se pode admitir que essa interpretação seja elástica no sentido de alcançar situações definitivas como nos casos do ingresso no serviço público por meio de concurso público que obrigue o servidor a mudar de unidade da federação ou mesmo permanecer em determinada unidade da federação por conta de uma nova situação, que não deu causa ao exercício provisório concedido. Nesse caso, não há que falar em situação transitória, mas definitiva e decorrente da vontade e escolha pessoal do servidor e não enseja qualquer responsabilidade da Administração, quanto à manutenção da unidade familiar, conforme jurisprudência sobre o tema.

10. Pelos motivos expostos, informa-se que o entendimento vigente no âmbito do Sipec é que a concessão da licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, ou o exercício provisório, quando aplicável - é ato vinculado e configura direito do servidor, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

11. Trazida a posição do órgão central sobre o tema, em resposta ao questionamento do MEC, **se a concessão da Licença para Acompanhar Cônjuge, com ou sem exercício provisório é facultativa à Administração Pública e se é possível sua interrupção após período excessivamente prolongado**, informa-se que a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório não são facultativos à Administração, mas são atos vinculados e se configuram direito do servidor, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Nesse sentido, entende-se pela impossibilidade de interromper a licença ou do exercício provisório, mesmo quando há um longo período, uma vez que esse período deve ser interpretado como um intervalo indeterminado de tempo entre uma situação e outra, ou seja, entre o deslocamento do cônjuge e a cessação dos motivos que lhe deram causa.

12. Por outro lado, como já mencionado, não se pode admitir que essa interpretação seja elástica no sentido de alcançar situações definitivas e que não permitam o retorno do servidor, podendo o órgão de origem averiguar se permanece

incólume a situação que deu causa à licença ou ao exercício provisório.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto e considerando a impossibilidade de interrupção da licença para acompanhar cônjuge ou do exercício provisório concedidos em observância aos requisitos da lei e dos atos normativos sobre o tema, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Gabinete na Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para aprovação e retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - MEC, para conhecimento.

À consideração superior.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Agente Administrativo

PATRICIA MARIA DE SOUSA PEDREIRA

Assistente

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora de Provimento e Movimentação de Pessoal, na forma proposta.

JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, na forma proposta.

LUIZA LEMOS ROLAND

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - MEC, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 02/03/2021, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Assistente**, em 09/03/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 10/03/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 11/03/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Agente Administrativo**, em 15/03/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13493801** e o código CRC **DE5AF443**.

Referência: Processo nº 14021.121435/2020-13.

SEI nº 13493801



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Anexo I - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-7232 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2021/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC

Brasília, 15 de Abril de 2021.

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de pessoas das Entidades vinculadas ao
Ministério da Educação.

Assunto: Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Senhores Dirigentes,

1. O presente expediente tem por objetivo dar amplo conhecimento acerca das orientações a serem observados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC sobre a possibilidade da administração pública interromper licença por motivo de acompanhamento de cônjuge, seja sem remuneração, ou seja, exercício provisório, ou solicitar o retorno do servidor às suas atividades junto à Instituição Federal de Ensino, ou ainda, denegar o pedido de sua concessão.

2. Sobre o tema, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica SEI nº 5363/2021/ME, com as seguintes orientações:

Pelos motivos expostos, informa-se que o entendimento vigente no âmbito do Sipec é que a concessão da licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, ou o exercício provisório, quando aplicável - é ato vinculado e configura direito do servidor, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

Trazida a posição do órgão central sobre o tema, em resposta ao questionamento do MEC, **se a concessão da Licença para Acompanhar Cônjuge, com ou sem exercício provisório é facultativa à Administração Pública e se é possível sua interrupção após período excessivamente prolongado**, informa-se que a licença para acompanhar cônjuge e o exercício provisório não são facultativos à Administração, mas são atos vinculados e se configuram direito do servidor, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Nesse sentido, entende-se pela impossibilidade de interromper a licença ou do exercício provisório, mesmo quando há um longo período, uma vez que esse período deve ser interpretado como um intervalo indeterminado de tempo entre uma situação e outra, ou seja, entre o deslocamento do cônjuge e a cessação dos motivos que lhe

deram causa.

Por outro lado, como já mencionado, não se pode admitir que essa interpretação seja elástica no sentido de alcançar situações definitivas e que não permitam o retorno do servidor, podendo o órgão de origem averiguar se permanece incólume a situação que deu causa à licença ou ao exercício provisório.

3. Nesse sentido, é imperioso destacar que o exercício provisório **é ato vinculado e configura direito do servidor, desde que atendidos os requisitos previstos em lei**. Ademais, orientamos que os órgãos averiguem com frequência se permanecem os motivos que deram causa à licença a fim de evitar eventual prolongamento da licença.

4. Sendo essas as considerações que temos para o momento, encaminhamos o presente Ofício-Circular, com a referida Nota Técnica (SEI 2549099), para conhecimento de todos os dirigentes de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino.

Atenciosamente,

ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Elayne Maria da Silva Batista, Coordenador(a)-Geral, Substituto(a)**, em 19/04/2021, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2604763** e o código CRC **99D4FA56**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 14021.121435/2020-13

SEI nº 2604763